



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2014

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.866

PODER EXECUTIVO



SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.601, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, o Bônus por Exercício de Serviços de Saúde.

225

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, o Bônus por Exercício de Serviços de Saúde aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionado e emprego público que desempenhem funções de médico e estejam em efetivo exercício naquela Pasta.

Art. 2º O Bônus por Exercício de Serviços de Saúde será concedido mensalmente, após Avaliações de Desempenho Individual com periodicidade semestral, cujas regras serão definidas em regulamento, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento), considerando-se, para tanto, os valores e as pontuações a seguir determinados:

I - Bônus no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 70 (setenta) e inferior a 80 (oitenta) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

II - Bônus no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 80 (oitenta) e inferior a 90 (noventa) pontos na Avaliação de Desempenho Individual;

III - Bônus no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para aqueles que obtiverem pontuação igual ou superior a 90 (noventa) pontos na Avaliação de Desempenho Individual.

Art. 3º O Bônus criado por esta Lei:

I - não se incorpora ao vencimento, ao salário básico ou à remuneração do beneficiário para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que venham a ser concedidas ao seu beneficiário, exceto o 13º (décimo terceiro) salário e férias;

II - é incompatível com o Bônus por Resultados concedido aos servidores da SEGPLAN, instituído pela Lei nº 18.301, de 30 de dezembro de 2013, bem como com a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt - GDVV-, instituído pela Lei nº 17.475, de 21 de novembro de 2011;

III - é devido aos que percebem sua remuneração pelo regime de subsídio constitucional previsto para os agentes políticos e para os ocupantes de cargos efetivos organizados em carreira, também remunerados pelo mesmo sistema;

IV - não será devido aos ocupantes dos cargos integrantes da estrutura básica ou complementar, excetuados os servidores investidos nos cargos de provimento em comissão de Supervisores A, B e C.

Parágrafo único. O servidor que já percebe a Gratificação pelo Desempenho em Atividades do Vapt Vupt - GDVV- fará jus ao benefício até que se inicie a percepção do Bônus instituído por esta Lei.

Art. 4º A concessão do benefício instituído por esta Lei somente ocorrerá após a Avaliação de Desempenho Individual realizada em um ciclo semestral que se iniciará com a publicação do regulamento referido no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Bônus instituído por esta Lei somente será devido em razão do efetivo exercício das atividades na SEGPLAN, considerando-se, também, para esse fim, os seguintes afastamentos:

- I - férias;
- II - luto;
- III - licença-paternidade;
- IV - casamento;

V - licença-maternidade;

VI - tratamento da própria saúde, até o limite de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo único. No caso dos afastamentos previstos neste artigo, o servidor perceberá o valor do Bônus referente à Última Avaliação de Desempenho Individual até que seja submetido a uma nova avaliação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo, em janeiro de 2015, reavaliará o programa Bônus por Exercício de Serviços de Saúde instituído por esta Lei e decidirá quanto à sua continuidade, editando o respectivo ato.

Art. 8º Ao servidor ou empregado público que tiver percebido, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, verba de representação decorrente do exercício de mandato eletivo estadual por mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) intercalados, e assegurado o direito de ser incorporado à sua remuneração, tendo por base o último valor atribuído a essa vantagem antes da efetiva adoção, por lei específica, no âmbito da Assembleia Legislativa, do regime de subsídio de que trata o art. 39, § 4º, combinadamente com os arts. 27, § 2º e 37, inciso X, todos da Constituição Federal, a verba de representação a que se refere este artigo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - é de caráter permanente, sujeitando-se à contribuição do Regime Próprio de Previdência Estadual;

II - não é devida a servidor empregado público ou inativo optante pelo regime de subsídio;

III - não é devida a servidor empregado público ou inativo optante pelo regime de subsídio;

IV - não aproveita aos que já a percebem reajustada por força de decisão judicial;

V - a partir do exercício de 2015, o seu valor somente será corrigido por índice de revisão geral anual, nos moldes preconizados no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.698, de 19 de janeiro de 2004.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.602, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Autoriza a cessão de uso dos Ginásios e Praças Esportivas do Estado e concede Cheque-Moradia para os respectivos imóveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a transferência, por meio de termo de cessão de uso, dos prédios públicos estaduais destinados às práticas esportivas, tais como ginásios, estádios e demais dependências, para os municípios onde se situam.

Art. 2º A cessão de uso é o ato bilateral, em processo específico, no qual o cedente consente e permite aocessionário utilizar o imóvel a título gratuito, por prazo indeterminado, podendo, a qualquer tempo, ser revogada pelo cedente, cabendo a este gerar e edificar para sua finalidade, sendo vedada a alteração da mesma, em qualquer hipótese.

Art. 3º O processo de cessão de uso iniciará-se a requerimento do município interessado, mediante apresentação da documentação pertinente, junto à Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL-, que formalizará o respectivo termo, a ser assinado por seu Presidente, pelo titular da Secretaria de Gestão e Planejamento - SEGPLAN-, e que compete à gestão de imóveis públicos do Estado e pelo Chefe de sua Advocacia Setorial.

Art. 4º A cessão de uso será fiscalizada pela Agência Goiana de Esporte e Lazer - AGEL-.

Art. 5º Formalizado o termo de cessão de uso a que se refere esta Lei, será automaticamente emitido, pela Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB-, o mandato de equipamento, previsto nos arts. 1º, § 1º, inciso II, e 2º, § 1º, inciso II, alínea "c", parágrafo final, da Lei nº 14.542, de 30 setembro de 2003, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de procedimento administrativo.

§ 1º Exclusivamente para o caso previsto no caput deste artigo, o Cheque-Moradia será concedido e liberado automaticamente mediante a assinatura do respectivo termo de cessão de uso.

§ 2º A concessão do Cheque-Moradia, nos termos previstos neste artigo, independe de regulamentação.

§ 3º A prestação de contas do Cheque-Moradia deverá ser realizada perante a Agência Goiana de Habitação S/A - AGEHAB-, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da liberação do recurso financeiro.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de julho de 2014, 126ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.603, DE 03 DE JULHO DE 2014.

Altera a Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, que instituiu o Prêmio de Incentivo aos servidores em efetivo exercício nas Unidades Administrativas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

§ 1º O valor apurado nos termos do § 1º desta artigo será distribuído aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, a título de Prêmio de Incentivo, conforme as seguintes regras:

a) - aos servidores das unidades de rede própria, com gestão direta ou indireta, com faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) nos Hemocentros, serão destinados 40% (quarenta por cento) da montante da produção da unidade;

b) - aos servidores das unidades administrativas e das unidades de rede própria, com gestão direta ou indireta, com faturamento inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), serão destinados:

a) 40% (quarenta por cento) do montante da produção da rede própria, com gestão direta e indireta e faturamento superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dos Hemocentros;

b) 100% (cem por cento) do valor da produção das unidades de rede própria, com gestão direta ou indireta, com faturamento inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 100% (cem por cento) da arrecadação proveniente das atividades de vigilância sanitária estadual.

§ 2º O Prêmio de Incentivo de que trata esta Lei é devido mensalmente aos servidores estatutários e comissionados, aos empregados e temporários, bem como aos postos à disposição ou cedidos à Secretaria de Estado da Saúde, que não estejam em efetivo exercício, após as avaliações semestrais e em conformidade com a produção da unidade em cada mês durante o semestre de avaliação.

§ 3º O valor individual do Prêmio de Incentivo não poderá exceder ao do vencimento inicial fixado para os cargos efetivos de Auditor de Saúde, Assessoria de Saúde, e de nível de Saúde, de nível fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o seguinte:

I - o Prêmio de Incentivo pago aos ocupantes de cargos de provimento em comissão e distantes; de emprego ou outras formas equivalentes, não poderá exceder o valor fixado como limite para os cargos efetivos de Auditor de Saúde, de nível fundamental, médio e superior, respectivamente, observado o seguinte:

a) 60% (sessenta por cento) do vencimento base do cargo de Auditor de Saúde, denominado PAD I, atribuído à chefia de gabinete, chefia de comunidade assistencial, de superintendências e perfis de nível fundamental (por cento) do vencimento base do cargo de Auditor de Saúde, denominado PAD II, atribuído aos coordenadores;

b) 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo de Auditor de Saúde, denominado PAD III, atribuído aos subcoordenadores.

§ 4º O Prêmio de Incentivo de que trata esta Lei não poderá ser recebido cumulativamente com o Prêmio de Incentivo de mesma natureza, ainda que sob outro título ou denominação, podendo o servidor que se enquadrar nessa situação optar pela vantagem que lhe parecer mais favorável.

§ 5º O valor referido nos incisos I e II do § 3º desta artigo será corrigido anualmente, no mês de maio, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, acumulado no ano anterior, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 6º Se o servidor fizer jus à percepção cumulativa do Prêmio de Incentivo e do Prêmio Adicional, não serão aplicados os limites estabelecidos no caput do § 5º.

§ 7º Estabelecem-se de vedação estabelecida no § 6º deste artigo a gratificação de produtividade fiscal da Superintendência de Vigilância em Saúde (SIVISA) e a gratificação pela participação em comitê de controle pagadora Fator de Incentivo para os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (FINLACEN) (NR).

Art. 2º Compete ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com elementos identificadores de padrão de qualidade dos serviços, incluídos os de apoio administrativo, fixar os critérios, as bases, os termos e as demais condições para a concessão do Prêmio de Incentivo, observando:

V - os percentuais de 65% (sessenta e cinco por cento), 30% (trinta por cento) e 15% (quinze por cento), para os ocupantes de I, II e III, respectivamente, de nível superior, médio e fundamental, respectivamente, incluídos sob os limites de que trata o § 3º do artigo 1º desta Lei. (NR)